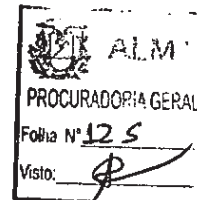




Procuradoria Geral



Protocolo 007.345/2016

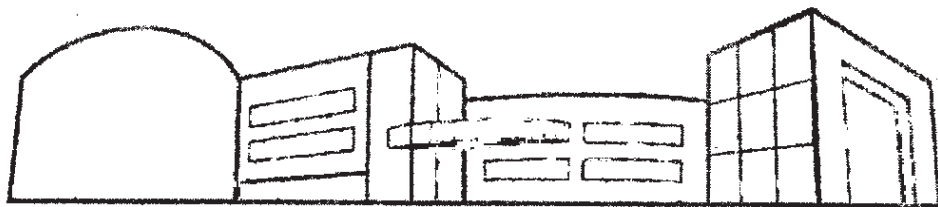
PARECER Nº: 606/2016

ASSUNTO: Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada em prestação de serviços de sanitização de ambiente interno com fornecimento de produtos

EMENTA: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Art. 25, *caput* da lei nº 8666/93. Admissibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais.

Senhora Procuradora Geral,

submete-se ao reexame desta Procuradoria Legislativa, para fins de análise e produção de parecer jurídico, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada na prestação de serviços de sanitização de ambiente interno, incluindo o fornecimento de produtos.





Procuradoria Geral



DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada na prestação de serviços de sanitização de ambiente interno com fornecimento de produtos.

O presente processo veio acompanhado dos seguintes documentos: memorando nº 1070/2016-SAPI (fls. 01); termo de referência nº 0124/2016-SAPI (fls. 02-13); memorando nº 1108/2016-SG (fls. 13); autorização da contratação por inexigibilidade pela mesa diretora (fls. 14); memorando nº 1109/2016-SG (fls. 15); proposta da empresa M & B Prestadora de Serviços Ltda. (fls. 16-19); memorando nº 390/2016/SGEL (fls. 20); memorando nº 528/2016-SPOF e anexo com disponibilidade orçamentária (fls. 21-22); atestado de exclusividade e anexos (fls. 23-25); cópias de contratos celebrados pela empresa M & B Prestadora de Serviços Ltda. com outros entes públicos (fls. 55-107); minuta de contrato (fls. 108-120); justificativa (fls. 121); memorando nº 393/2016/SGEL (fls. 122); memorando nº 1191/2016-SG (fls. 123); comunicação interna nº 985/2016/GAJUR/PG/ALMT (fls. 124).

Eis o relatório.

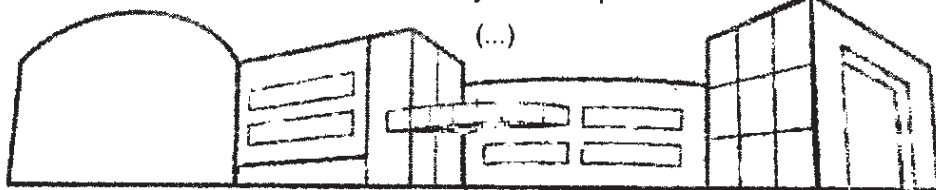
DA FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica. Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

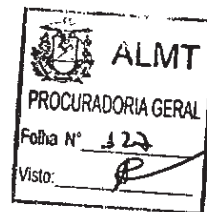
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)





Procuradoria Geral



Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** [grifo nosso]

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

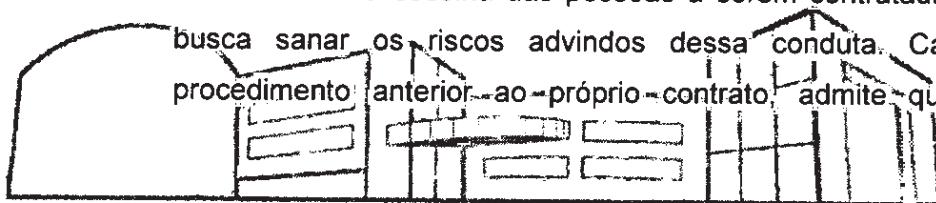
Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

Ressalte-se que o parecer se restringirá a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômico-financeiras do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

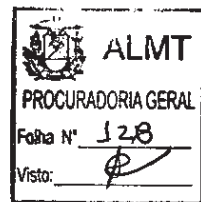
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam





Procuradoria Geral



oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração¹.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI², determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação³, ressaltando-se os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, destaca-se a Lei 8.666/93 que estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um **processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado**. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal.

Nesse processo deve conter a **autorização do agente público competente** para a abertura da licitação – nos autos consta autorização da mesa diretora às fls. 14. Deve conter, ainda, a **indicação do objeto**, de forma sucinta (como apresentado no

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

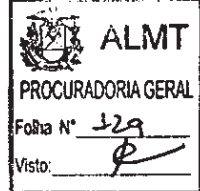
² Art. 37, inciso XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ "Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento, se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração." CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.





Procuradoria Geral



termo de referência de fls. 02-13), bem como a **indicação do recurso próprio** que suportará a despesa (fls. 22).

Aquela mesma Lei 8.666 traz outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para aquisição de bens, conforme disposto em seus arts. 7º e 15.

Nessa senda, a Administração deve elaborar a especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em **projeto básico ou em termo de referencia**.

Deverá ser elaborada a **estimativa de valor do objeto da licitação**, através de ampla pesquisa de preços, oriunda de diversas fontes de pesquisa, conforme orienta o TCU, *in verbis*:

Representação. Planejamento da contratação. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do **orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro**, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. Improcedência. Recomendações expedidas. **Acórdão 2816/2014 – Plenário** [grifo nosso]

Ato contínuo, deverá ser **definida a modalidade licitatória** e o tipo de licitação a ser adotada, conforme os critérios legais.

No caso em análise, todavia, busca-se a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação.

Nesse momento, cumpre mencionar que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25 da lei em comento:





Procuradoria Geral



Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - **para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;** [grifo nosso]

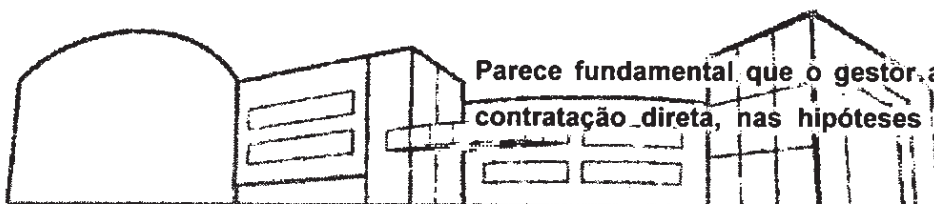
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Acerca da inexigibilidade, pontua a doutrina:

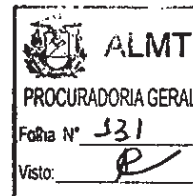


Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando





Procuradoria Geral



claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Nas hipóteses em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação dos atestados de exclusividade porventura existentes.⁴ [grifo nosso]

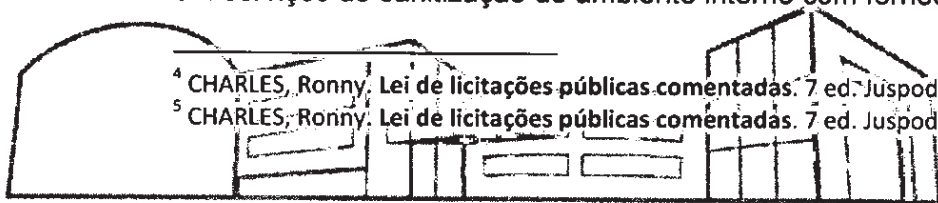
E, especificamente sobre o art. 25, I da lei nº 8666/93:

Embora o dispositivo se refira apenas à exclusividade em função da aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade em outros tipos de contratações. Primeiramente, deve-se relembrar que as hipóteses de inexigibilidade previstas nos incisos do artigo 25 não são exaustivas; em segundo, e até por conta da assertiva anterior, impõe-se que a hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que pode acontecer tanto nas hipóteses de aquisição (previstas neste inciso), como em situações de contratação de um serviço, prestado por uma única empresa da região. Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade, embora não expressamente prevista no inciso I, deste artigo 25. Nesse caso, tratando-se, por exemplo, de serviços relacionados a fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição (decorrente da exclusividade), permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, contudo, o caput do artigo 25 (e não o seu inciso I). Nessa feita, é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de serviço contratado junto a fornecedor exclusivo.⁵ [grifo nosso]

Adentrando no caso submetido à análise neste parecer, denota-se que o objeto da contratação que se pretende efetivar através de inexigibilidade de licitação consiste em serviços de sanitização de ambiente interno com fornecimento de produtos.

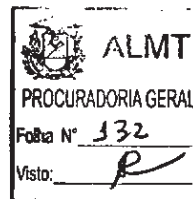
⁴ CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 306.

⁵ CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 312.





Procuradoria Geral



A empresa M & B Prestadora de Serviços Ltda., nesse sentido, apresentou proposta de contratação (fls. 16-19) e atestado de exclusividade emitido pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais Do Estado de Mato Grosso (fls. 23).

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do *caput* do artigo 25 da lei nº 8666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] **Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.**[grifo nosso]⁶

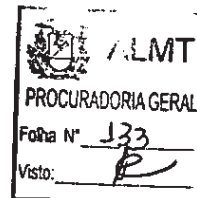
Acerca da configuração de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, entendem o Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal:



⁶ CHARLES, Ronny. *Lei de licitações públicas comentadas*. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.



Procuradoria Geral



Inexigibilidade – inviabilidade de competição

Nota: O TCU considerou lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. [grifo nosso] (TCU. Processo nº TC-300.061/1995-I Decisão nº 63/1998 – Plenário)

Prestador de serviço único – inexigibilidade

TCDF: “[...] a contratação de serviços prestados por um único prestador deve ser fundamentada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8666/93” [grifo nosso] TCDF. Processo nº 592/1996 Decisão nº 8503/1996.

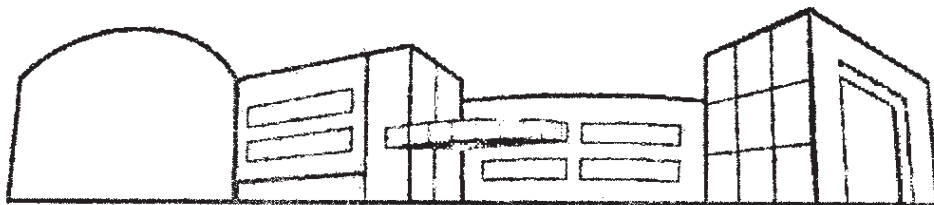
Ainda, o Tribunal de Contas da União possui reiterados entendimentos sobre a declaração de exclusividade ensejadora da inexigibilidade de licitação fundamentada na inviabilidade de competição:

Atestado de exclusividade

TCU determinou: “[...] **apresente, quando das contratações por exclusividade, justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa no mercado, fazendo constar do processo a documentação comprobatória [...]** [grifo nosso]” TCU Processo nº TC-005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara.

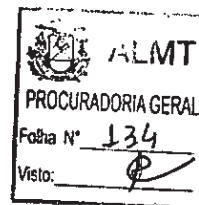
Atestado de exclusividade – junta comercial.

O TCU entendeu que declaração da Junta Comercial que não **certifica especificamente a realidade do mercado, não tem valor.** [grifo nosso] TCU Processo nº TC-010.230/1994-7 Decisão nº 110/1996 – Plenário





Procuradoria Geral



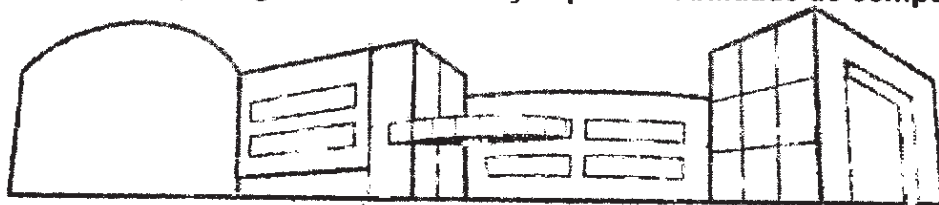
Atestado de exclusividade

Nota: o TCU determinou aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por intermédio dos respectivos órgãos de controle interno, que quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimentos de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), adotem medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emittentes. [grifo nosso] TCU Processo nº TC-013.304/1994-1. Decisão nº 47/1995 – Plenário

Exclusividade

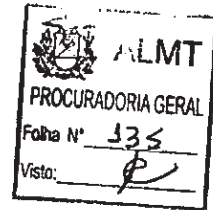
TCU decidiu: "[...] Em primeiro lugar, é sempre necessário avaliar a possibilidade de prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes, Em terceiro lugar, [...] as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta. [...] proceda às verificações pertinentes de modo a certificar-se da efetiva exclusividade de fornecedores e prestadores de serviços, quando forem apresentados tão-somente atestados emitidos por juntas comerciais e sindicatos como meio de comprovação dessa exclusividade [...] [grifo nosso]" TCU Processo nº TC-008.818/2003-0 Acórdão nº 838/2004 - Plenário

Resta claro, portanto, que apesar da existência do atestado de exclusividade (fls. 23), deve a Administração Pública deve proceder a investigação para fins de confirmação dessa exclusividade e, conseqüentemente, para enquadramento no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8666/93 (inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição).





Procuradoria Geral



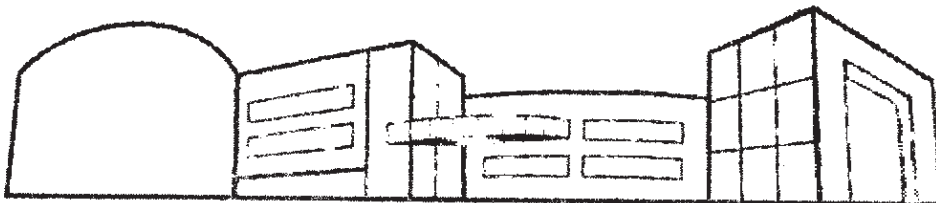
Destarte, às fls. 121 há justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática relativa à necessidade de contratação e ao preço da contratação.

Pontuadas essas premissas, devem ser feitas as seguintes considerações adicionais.

No que se refere ao termo de referência (fls. 02-13): o item 14.1 (fls. 10) deve ser compatibilizado com o art. 57 da lei nº 8666/93; o item 16.1 (fls. 10) deve ser compatibilizado com o art. 87 da lei nº 8666/93; o item 17 (fls. 11) deve ser complementado com as disposições do art. 27 e seguintes da lei nº 8666/93.

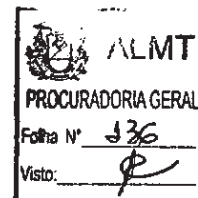
No que atine à minuta de contrato (fls. 108-120): o item 17.4 (fls. 118) faz remissão ao item 16 do termo de referência, quando, em verdade, a cláusula décima quinta (fls. 116-117) que disciplina as sanções, razão pela qual deve ser feita essa correção; o item 17.4 (fls. 118) deve ser compatibilizado com os arts. 78 e 79 da lei nº 8666/93; o item 17.4.2 (fls. 118) deve ser compatibilizado com o art. 79 da lei nº 8666/93.

Ainda, deve ser alterado o cronograma (fls. 120) haja vista que o mesmo prevê a realização do serviço para o mês de agosto, restando inviável essa execução tendo em vista o decurso do tempo. O referido cronograma deve atender para os itens 10.2. (fls. 111) e 13.1 (fls. 116), ambos da minuta do contrato administrativo.





Procuradoria Geral



DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, caput da lei nº 8666/93, desde que atendidas as condicionantes elencadas neste parecer e as que seguem:

1. Seja apresentada toda a documentação prevista no artigo 27 da lei nº 8666/93 e declaração de exclusividade devidamente atualizada, fornecida pelo registro do comércio local onde será realizada a contratação dos serviços pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal;
2. Haja ratificação da autoridade superior e publicação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento do processo;

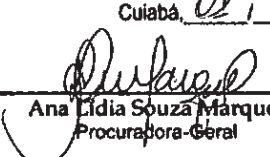
Ressalte-se que o presente parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômico-financeiras do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 31 de agosto de 2016.


Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da ALMT

Visto:
RATIFICO os fundamentos jurídicos de
Parecer nº 606/2016 onero
para assegurar-lhe os efeitos legais.
Cuiabá, 01, 09, 16


Ana Lúcia Souza Marques
Procuradora-Geral



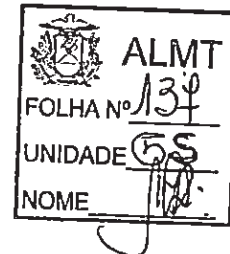
REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

S.G. com fonecel e

Demarcha

Culabá, 01 / 09 / 16

Memorando nº. 1179/2016/PG/ALMT**Cuiabá, 02 de setembro de 2016.****Da: PROCURADORIA GERAL****Para: SECRETARIA GERAL****Assunto: Encaminha processo (Protocolo 007.345/2016)**

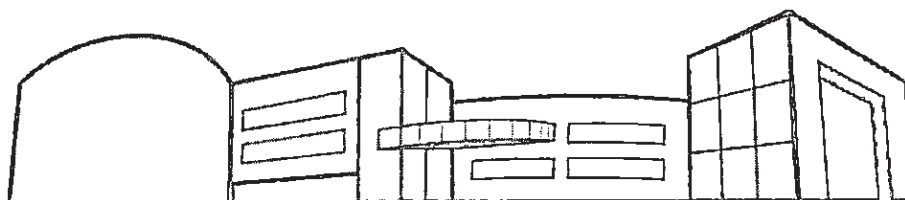
Senhor Secretário,

Em resposta ao Memorando nº 1191/2016-SG, no qual Vossa Senhoria solicita parecer jurídico sobre a celebração de Contrato Administrativo entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a empresa M & B Prestadora de Serviços LTDA, encaminho-lhe o processo nº 007.345/2016 com o incluso Parecer nº 606/2016, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

Culca



Mem. nº 1330/2016-SG

Cuiabá, 02 de setembro de 2016.

**Ao Senhor
Superintendente de Licitação.**

	ALMT
FOLHA Nº	138
UNIDADE	ES
NOME	J. P.

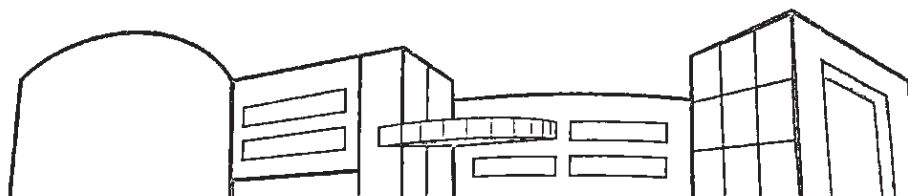
Assunto: Reencaminha Processo Licitatório Inexigibilidade 007/2016.

Reencaminhamos o presente auto para atendimento das solicitações elencadas no Parecer Jurídico nº 606/2016, lavrado pelo Procurador Legislativo Gabriel Machado dos Santos Costa na data de 31/08/2016, que condiciona a viabilidade de contratação direta por inexigibilidade ao acolhimento de suas recomendações.

Atenciosamente,


TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ
Secretário Geral

COC/SG/ALMT



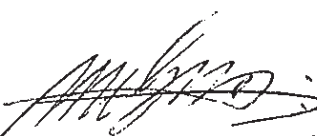


ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **BRUSTOLIN & BRUSTOLIN JUNIOR LTDA ME**, situada na Avenida Dr. Hélio Ribeiro – 525, Ed. Helbor Dual Business Office, sala 707, Bairro Jardim Eldorado – CUIABÁ/MT, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 14.043.144/0001-30, é representante exclusiva SUPERSAN no Estado de Mato Grosso a prestar serviço de controle microbiológico de ambientes fechados e suas superfícies, através do processo de nebulização a frio, utilizando o produto saneante, com registro no Ministério da Saúde e comprovada eficácia na eliminação de bactérias, fungos e ácaros através de análises feitas por laboratórios credenciados, conforme documentação comprobatória em nosso poder.

Cuiabá – MT, 25 de agosto de 2016.

IMPORTANTE: VALIDADE DESTE ATESTADO É DE 90 DIAS A PARTIR DESTA DATA.


Manuel Gomes da Silva
Diretor

MT TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8609 - Fax: (0xx65) 3052-8054
Tabelião/Registrador: Claudio Conceição Ferreira Bertoli
www.primeirooficio.com.br

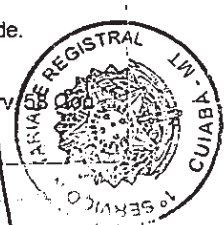
CONFIRMAÇÃO

Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.

AVF65395
R\$ 2,70

Em testemunho () da verdade.
Claudio da Conceição - Escriv. Autorizado
Cuiabá, 02 de setembro de 2016
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 58.000
<http://www.tjmt.jus.br/selos>





1º. Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º. Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º. Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

SGEL

Fis. Nº 1408

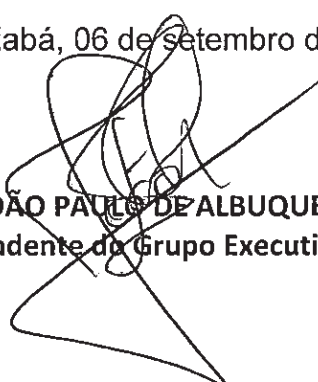
Atendendo a conclusão do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral os Itens solicitados serão atendidos conforme descrição abaixo:

Itens

Em atenção ao parecer do Sr. Procurador temos a informar que:

- 1 – Toda a documentação prevista no art. 27 da Lei Nº 8.666/93 foram apresentados e no ato da assinatura do contrato caso vença alguns daqueles documentos os mesmos deverão ser reapresentados como condição para a assinatura, constantes nas folhas 23 a 107;
- 2 – A contratação por inexigibilidade está autorizada a folhas 14 e a publicação nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 será imediatamente realizado.

Cuiabá, 06 de setembro de 2016


JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente do Grupo Executivo de Licitação